



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001238/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.112 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL META
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

MATERIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NO OBJETO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

Apresentada a Impugnação, observa-se a estabilização da demanda no seu aspecto objetivo, razão pela qual não é dado ao sujeito passivo inovar e ampliar o objeto da controvérsia apenas por ocasião de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente em exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente em exercício), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), José Sérgio Gomes, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sendo que tais exigências referem-se ao ano-calendário 1995.

As autuações de que aqui se cuida foram lavradas após a 1ª Turma da DRJ de Belém/PA ter proclamado a definitividade da suspensão da imunidade tributária do sujeito passivo no ano-calendário em apreço; para além disso, referido Colegiado anulou, na mesma decisão, as autuações lavradas para a exigência dos mesmos tributos aqui controvertidos por vício formal.

Essa decisão – que encerrou a controvérsia objeto do Processo Administrativo n. 11522.000216/00-67, feito esse apensado ao vertente –, restou assim ementada, *verbis*:

"Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS. É nulo, por vício formal, o lançamento que alterou o período de apuração de mensal para anual, em desobediência aos preceitos emanados do artigo 2º da Lei nº 8.541, de 1992.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. Não se conhece a manifestação de inconformidade que é apresentada em prazo superior a 30 dias, a contar da ciência da decisão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF, CSLL, PIS e COFINS Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. ” (fl. 198; grifou-se)

Importante salientar que essa decisão foi prolatada em **20 de junho de 2003** (fl. 198), tendo o sujeito passivo sido cientificado desse *decisum* no dia **19 de agosto de 2003** – na esteira da fl. 1034 do Processo Administrativo n. 11522.000216/00-67, que está apensado ao vertente).

Uma vez que, como visto, os lançamentos encerrados no Processo Administrativo n. 11522.000216/00-67 foram anulados por vício formal, as autoridades fiscais lavraram as autuações aqui controvertidas – com a retificação das impropriedades identificadas no primeiro processo.

As exigências decorrem, em síntese, das seguintes circunstâncias:

- i) Omissão de receitas atinentes a mensalidades de alunos, assim como omissão da receita da comercialização de apostilas; e
- ii) Das cobranças incidentes sobre o superávit apurado pela instituição de ensino em referência, tendo em vista a mencionada suspensão da imunidade da Associação.

O sujeito passivo tomou ciência dos lançamentos em análise em **28 de maio de 2008**, tendo apresentado, em 24 de junho de 2008, a Impugnação de fls. 103-129.

Nessa postulação, o sujeito passivo basicamente insurge-se contra a suspensão de sua imunidade, sendo que afirma que jamais deixou de observar os requisitos legais à fruição do benefício. Não tece quaisquer comentários sobre as exigências aqui controvertidas, não combate as acusações de omissão de receitas que lhe são dirigidas.

A r. instância *a qua*, analisando a Impugnação em apreço, prolatou acórdão que restou assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1995

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS. Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

MATERIA NÃO IMPUGNADA Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido” (fl. 206)

As seguintes passagens são extraídas desse v. aresto, *litteris*:

“No caso concreto, constata-se que a interessada limita-se exclusivamente a alegar a respeito da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE conforme Ato Declaratório nº 07, de 29/06/2000. Matéria esta, já analisada no

Acórdão nº 1.336, de 20 de junho de 2003, anexo ao Processo nº11522.000216/0067, como vejamos (fls. 198/205):

EMENTAS:

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS É nulo, por vício formal, o lançamento que alterou o período de apuração de mensal para anual, em desobediência aos preceitos emanados do artigo 2º da Lei nº 8.541, de 1992.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO *Não se conhece a manifestação de inconformidade que é apresentada em prazo superior a 30 dias, a contar da ciência da decisão.(GRIFAMOS)*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF, CSLL, PIS e COFINS *Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

ACORDÃO:

No uso da competência atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com alterações posteriores, c/c a Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001 e vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

ACORDAM os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos, não conhecer a manifestação de inconformidade contra ato do Delegado da Receita Federal que suspendeu a imunidade tributária do sujeito passivo, por intempestiva e, no que se refere ao lançamento, conhecer da impugnação por tempestiva, para, no mérito, considerar nulo, por vício formal, o lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente acórdão.

Encaminhe-se o processo a DRF/Rio Branco, para cientificar o contribuinte ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL da decisão deste acórdão, facultando-lhe a apresentação de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, como assegurado no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.(GRIFAMOS)

Alerta-se a autoridade lançadora que a declaração de nulidade por vício formal não impede, quando for o caso, a lavratura de novos Autos de Infração, a contar da data em que a decisão declaratória de nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa, conforme o previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Deixa-se de recorrer de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude de o crédito exonerado não ultrapassar o limite de alçada.

VOTO:

Inicialmente, ressalte-se que a interessada apresentou documento no qual a impugnação ao lançamento a que se refere o auto de infração e a manifestação de inconformidade contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Rio Branco/AC, que suspendeu sua imunidade tributária, estão reunidos em uma única peça. No que se refere à manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade administrativa, que suspendeu a imunidade tributária, nas folhas 628 a 632 consta a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE DE TRIBUTOS FEDERAIS, documento cuja ciência à interessada deu-se em 6 de abril de 2000 (fl. 628).

4. Em 4 de maio de 2000, a interessada apresentou impugnação ao Delegado da Receita Federal em Rio Branco/AC (fls. 635 a 639), contestando a suspensão. Em 1 de junho de 2000, o Delegado da Receita Federal em Rio Branco/AC fundamentou a decisão pela manutenção integral da Notificação descrita no parágrafo anterior (fls. 660 a 668).

5. Como resultado da decisão, foi publicado o Ato Declaratório nº 7, de 29 de junho de 2000, suspendendo a imunidade tributária da interessada (fl. 669). No mencionado documento, consta a seguinte informação (grifei):

"2.A entidade interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, apresentar impugnação a este Ato Declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia Federal de Julgamento da 2ª Região Fiscal, em Manaus/AM (art. 32, § 6º, I, da Lei nº 9.430/96)".

6. A interessada tomou ciência da decisão em 19 de julho de 2000, quarta feira (fl. 671). De acordo com as regras dos prazos processuais, o prazo encerrou-se em 18 de agosto de 2000. Entretanto, a manifestação de inconformidade, que está conjugada com a impugnação ao lançamento, foi apresentada em 30 de agosto de 2000; portanto, fora do prazo de trinta dias.

Ante o exposto, a manifestação de inconformidade não será conhecida.

7. No que se refere à impugnação ao lançamento, a impugnante foi cientificada do auto de infração em 31 de julho de 2000 (fl. 676). Em 30 de agosto de 2000, a peça impugnatória foi apresentada; portanto, dentro do prazo de trinta dias. Em decorrência do exposto, a impugnação reúne os requisitos de admissibilidade e, portanto, dela toma-se conhecimento, pelo que passo a fundamentar (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores).

Neste passo, como não foram apresentados pontos de discordância, razões e provas, em relação à matéria objeto do Auto de Infração, deriva a imediata e necessária

inadmissibilidade do documento de fls. 104/129.” (fls. 211-212; sem grifos no original)

O sujeito passivo foi intimado dessa r. decisão em 24 de maio de 2012 (fl. 219), após o quê interpôs o Recurso Voluntário em referência, irrisignação essa que repousa aos fólhos n. 228-246.

Nessa irrisignação, a contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

- i) Possibilidade de a Administração anular seus próprios atos;
- ii) Impossibilidade de a Turma recorrida não conhecer a Impugnação apresentada;
- iii) A invalidade dos lançamentos, tendo em vista que o sujeito passivo seria isento;
- iv) Nulidade da suspensão de imunidade;
- v) Inexistência de vício formal nos lançamentos anulados no seio do Processo Administrativo n. 11522.000216/00-67.

Acerca da citada alegação quanto à nulidade da suspensão de imunidade, é importante trazer à balha a seguinte passagem da postulação da Associação, *verbis*:

“De prima, conforme constante no bojo do acórdão n. 1336, de 20 de junho de 2003, anexo ao processo 11522.000216/00-67, fls 814/820 o contribuinte deveria ser cientificado da decisão, fato esse não ocorrido, atentando ao seu direito líquido e certo da ampla defesa, devido a supressão da ciência do acórdão e ferir mortalmente a sua faculdade de recorrer ao Primeiro Conselho de Contribuintes direito este contido no próprio acórdão e em nosso ordenamento de direito pátrio.

(...)

Em face ao exposto, não tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão do processo 11522.000216/00-67 para exercer seu direito líquido e certo de Recorrer das decisões ali tomadas e em atendimento ao devido processo legal e ampla defesa, a ilegalidade é patente.

REQUER A DEVOLUÇÃO DO PRAZO naquele processo 11522.000216/00-67, e a suspensão do atual - 11522.001238/2008-45, em face ao Acórdão do processo 11522.000216/00-67 ainda não ter ainda (sic) seu ultima (sic) decisão, impossibilitando o prosseguimento do feito.” (fls. 234-236)

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso Voluntário é tempestivo – ciência em 24 de maio de 2012 (fl. 219) e prática do ato processual em 22 de junho de 2012 (fl. 228) –, razão pela qual prossegue na sua análise.

Consoante dito no Relatório, os autos de infração aqui controvertidos foram lavrados após a anulação, por vício formal, dos lançamentos encerrados nos autos do Processo Administrativo n. 11522.000216/00-67.

É importante consignar que esse Processo Administrativo n. 11522.000216/00-67 – que está apensado ao feito presente – foi formado para que nele se travassem as controvérsias atinentes (i) à suspensão de imunidade da instituição de ensino em análise e (ii) aos autos de infração, que perseguiram os mesmos tributos aqui discutidos, lavrados em decorrência da suspensão de imunidade.

Conforme asseverado, a Colenda 1ª Turma da DRJ de Belém julgou a Impugnação que o sujeito passivo manejou nos autos do citado Processo n. 11522.000216/00-67, ocasião em que:

- i) Não conheceu da Impugnação quanto à Suspensão de Imunidade, tendo em vista que a postulação foi apresentada em mais de trinta dias contados da ciência do Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade; e
- ii) Conheceu da Impugnação em relação aos autos de infração, tendo anulado os lançamentos por vício que foi tido como formal, na esteira do que restou consignado nesse próprio *decisum*.

Essa decisão foi prolatada em **20 de junho de 2003**.

Ante a anulação dos lançamentos por vício formal, foram lavradas as novas autuações que consubstanciam o objeto do vertente litígio, sendo que o sujeito passivo teve ciência dos Autos de Infração aqui em testilha em **28 de maio de 2008**.

O simples exame das datas envolvidas já demonstra que, se os autos de infração anulados no seio do Processo n. 11522.000216/00-67 realmente o foram por vício formal, não há que se falar em escoamento do prazo para as autoridades fiscais procederem aos novos lançamentos, tendo sido observado o lapso temporal inserto no inciso II do art. 173 do CTN.

Cientificado das autuações em epígrafe, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 103-129, ocasião em que apenas teceu considerações sobre a suspensão de imunidade, não trazendo uma linha sequer para vergastar as autuações lavradas contra si.

Nesse quadro, penso que não há reparos a serem feitos na r. decisão recorrida, que corretamente não conheceu a citada impugnação, de modo que o vertente Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Com efeito, toda a controvérsia atinente à suspensão de imunidade foi travada no apenso Processo Administrativo n. 11522.000216/00-67, ocasião em que se deu ao contribuinte plena oportunidade de se voltar contra o Ato Declaratório da Suspensão de Imunidade.

Deveras, o exame do Processo Administrativo n. 11522.000216/00-67 dá conta de que:

- i) Às fls. 786-790, repousa a Notificação dirigida ao contribuinte acerca da Suspensão de sua Imunidade, Notificação essa que chegou ao conhecimento do contribuinte em 6 de abril de 2000;
- ii) Às fls. 793-797, encontra-se a Impugnação que o sujeito passivo apresentou contra a Notificação acima citada, sendo que a Impugnação foi apresentada em 4 de maio de 2000;
- iii) A Impugnação foi julgada improcedente pelo Delegado da Receita Federal, na esteira da decisão de fls. 818-826;
- iv) Com o julgamento da improcedência da Impugnação, foi publicado o Ato Declaratório da Suspensão de Imunidade da interessada (fl. 828);
- v) O contribuinte foi cientificado desse Ato em 19 de julho de 2000 (fl. 830), ao passo que apresentou Impugnação ao Ato Declaratório e aos lançamentos lavrados em decorrência em 30 de agosto de 2000.

Para além disso, percebe-se que, à fl. 1034, existe Aviso de Recebimento que atesta a ciência do sujeito passivo em relação ao Acórdão da 1ª Turma da DRJ de Belém que manteve o Ato Declaratório e anulou as autuações, sendo que essa intimação – dirigida ao endereço da contribuinte e assinada pela Sra. Mônica Maria Borges de Oliveira – teve lugar no dia 19 de agosto de 2003.

Assim sendo, é certo que a discussão atinente à Suspensão de Imunidade é completamente alheia ao vertente processo, de modo que a Impugnação que o contribuinte apresentou neste Processo n. 11522.001238/2008-45, por apenas versar sobre a estranha Suspensão de Imunidade, efetivamente não deveria ter sido conhecida, dado o não preenchimento de requisitos insertos no art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que reza, *litteris*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). ”*

No processo administrativo fiscal, os lindes do litígio são definidos por ocasião da Impugnação, momento em que o sujeito passivo pode se lançar contra todo o lançamento ou contra apenas parte dele.

Apresentada a Impugnação, observa-se a estabilização da demanda no seu aspecto objetivo, razão pela qual não é dado ao sujeito passivo inovar e ampliar o objeto da controvérsia apenas por ocasião de Recurso Voluntário.

Bem se vê que, no caso concreto, o sujeito passivo trouxe à balha uma série de argumentos e questões unicamente em sede de Recurso Voluntário, argumentos e questões esses que, em função do Princípio da Estabilização da Demanda acima delineado, não podem ser conhecidas.

Frise-se que a questão atinente à suposta falta de intimação do acórdão que dirimiu a controvérsia encerrada no Processo Administrativo n. 11522.000216/00-67 é absolutamente alheia ao vertente processo, sendo certo que nem mesmo em tese se poderia, aqui, determinar a reabertura do prazo para manejo de Recurso Voluntário em face dessa decisão.

De mais a mais, saliente-se que, consoante dito acima, repousa nos autos do Processo Administrativo n. 11522.000216/00-67 Aviso de Recebimento que dá conta de que o contribuinte foi, sim, cientificado do acórdão que pôs fim a esse processo, o que se observa a partir da leitura do fôlio n. 1034.

Assim sendo, é certo que não podem ser conhecidos os novos argumentos deduzidos pelo sujeito passivo em sede de Recurso Voluntário, tendo em vista que não se controverteu sobre tais pontos por ocasião da Impugnação – que apenas cuidou da absolutamente impertinente questão da Suspensão de Imunidade, já resolvida em definitivo no seio do Processo n. 11522.000216/00-67.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário – tendo em vista que as questões que o inconformismo enfrenta que já tinham sido manejadas em Impugnação são alheias ao presente litígio, ao passo que as demais representam inadmissíveis inovações e ampliações do objeto do litígio em sede recursal –, de modo que mantenho integralmente a r. decisão recorrida, na esteira das razões acima declinadas.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator